



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº : 75426/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
CNPJ : 37.464.989/0001-02
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2013
GESTOR : WENER KLESLEY DOS SANTOS
EDNA SOUTO DE OLIVEIRA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
DEMAIS : ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRA
RESPONSÁVEIS : CLEBER LIMA SOUTO – CONTADOR
ANDRÉ LUIZ BUENO FIGUEIRA – CONTROLADOR INTERNO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Wener Klesley dos Santos**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); na Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Consta nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia e pelo contador **Sr. Cleber Lima Souto**, inscrito no CRC MT nº 8900/O-9.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do **Sr. André Luiz Bueno Figueira**.

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, do qual se extrai o

[F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas_Anuais_de_Gestão\75426-2013 - Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - Contas Anuais de Gestão - Relatório.odt](F:\2013\Jurisdicionados\Nova_Marilândia\Contas_Anuais_de_Gestão\75426-2013_-_Prefeitura_Municipal_de_Nova_Marilândia_-_Contas_Anuais_de_Gestão_-_Relatório.odt)



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*:

01) Receitas

“O Município de Nova Marilândia arrecadou de janeiro a novembro de 2013 o montante de R\$ 9.779.536,50, sendo que a arrecadação própria foi de R\$ 1.288.046,58 (13,17% do total) e as transferências correntes e de capital totalizaram R\$ 8.491.489,92 (86,82% do total).

Integraram a amostra analisada as seguintes receitas:

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
2. Os tributos da competência municipal não foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

Achado nº 01: DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

• **Situação encontrada:** A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) que diz que “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A incidência do referido imposto sobre serviços de registros públicos,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

cartorários e notariais está previsto nos itens 21 e 21.01 (serviços de registros públicos, cartorários e notariais) da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003. No entanto, a Lei Complementar Municipal nº 213/2001, que modificou o Código Tributário Municipal de Nova Marilândia (MT) (Anexo XXIV – Documentação Comprobatória), silenciou-se a respeito desse serviço, não constando tais itens no rol do artigo 87 desse diploma legal.

A fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da incidência de ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, colaciona-se decisão do STF sobre o assunto.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.089/DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando o itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no entanto, foi julgada improcedente pelo Plenário da Corte Suprema e publicado em 01/08/2008, conforme transcrito abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva.

A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.

Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(Grifos da Equipe de Auditoria)

Acrescenta-se que tal decisão foi reafirmada recentemente pelo Recurso Extraordinário (RE) 756915 / RS, com repercussão geral, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Verifica-se que tal irregularidade merece pertinência devido ao fato de existir Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas no município de Nova Marilândia, conforme pesquisa realizada no sítio do Ministério da Justiça (Anexo XXIV – Documentação Comprobatória).

- **Critério:** artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ADI 3089/DF e itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.
- **Evidências:** Ausência de previsão da arrecadação do imposto referido no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 213/2001).
- **Efeitos:** Ausência de arrecadação de tributo municipal.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

02) Despesas

“Com a finalidade de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Foram constatadas despesas autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).
5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

Integraram a amostra analisada as notas de empenho relacionadas no Anexo IV.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

Achado nº 02: JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

- **Situação encontrada:** Foram constatadas despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento, conforme Anexos VIII, IX, X, XI e XII. Tais despesas totalizaram o montante de **R\$ 12.513,45.**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Esse total decorreu do pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de **R\$ 1.544,36**; pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de **R\$ 225,36**; pagamento de multas e juros por atraso referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) no valor de R\$ 560,18; pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de com INSS no valor de **R\$ 10.172,91**; pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de com contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência do Município de Nova Marilândia (MT) (Previnom), no valor de **R\$ 10,64**.

- **Critério:** art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. SÚMULA Nº 001- 2013 - Processo n. 301027/2013: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.
- **Evidências:** Faturas e notas de empenho de energia (Rede Cemat), PASEP, INSS e PREVNOM e pagamento relacionadas no Anexo XXIV – Documentação Comprobatória.
- **Efeitos:** Pagamento de despesas ilegítimas, gerando desperdício de recursos públicos.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal)

Achado nº 03: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

- **Situação encontrada:** Foi realizado pagamento de despesas ilegítimas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a **R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47**, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa, conforme Anexos XV, XIX e XX e Anexo XXIV – Documentação Comprobatória. Portanto, devem retornar ao erário o montante de **R\$ 12.131,23**.

- **Critério:** art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.
- **Evidências:** Anexos XV, XIX e XX e Anexo XXIV– Documentação Comprobatória.
- **Efeitos:** Pagamento de despesas ilegítimas, gerando desperdício de recursos públicos.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) e Edna Souto de Oliveira (Tesoureira).

Achado nº 04 .JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

- **Situação encontrada:** Não está sendo realizada a liquidação das despesas corretamente, pois não se sabe de quem é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho no Anexo XXIV – Documentação Comprobatória. Tal fato prejudica o controle das despesas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, pois não se sabe quem exatamente atestou o recebimento, comprometendo desse modo a veracidade do regular fornecimento de bens ou a prestação de serviços.
- **Critério:** Princípios da moralidade e publicidade, inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Artigo 63 da Lei Federal nº



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

4.320/1964. E o Decreto Federal nº 93.872/86, artigo 40, que diz que:

*Art . 40. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição **completa do nome do signatário** e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo. (Grifos da Equipe de Auditoria)*

- **Evidências:** Fotocópias das notas de empenho (Anexo XXIV – Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** Dificuldade de detecção do responsável pela liquidação da despesa e incerteza sobre a efetiva liquidez e certeza do débito.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

Achado nº 05: DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

- **Situação encontrada:** Não foram retidas as contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo V. Tal situação configura desrespeito ao artigo 4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971/2009.
- **Critério:** Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/XX e Orientação Normativa do Comitê Técnico nº 5/2010 (TCE-MT).
- **Evidências:** Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física sem retenção de contribuição previdenciária (Anexo XXIV – Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** Ausência de retenções das contribuições previdenciárias, possibilitando a geração de débitos com encargos moratórios junto ao INSS.
- **Responsável:** Prefeito Municipal Wener Klesley dos Santos e Cleber Lima Souto (Contador)”



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

03) Licitações e Contratações Diretas

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF)
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).
3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002).
4. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
5. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).
6. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
7. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte. (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).

Integraram a amostra analisada as relacionadas no Anexo VI.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Achado 06: GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

- **Situação encontrada:** Foram realizadas despesas sem prévia licitação, conforme declarações do Supervisor de Controle de Compras Décio Soares Martins (Anexo XXIV). Conforme pode-se verificar no Anexo XVIII foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a **R\$ 299.173,00**.
- **Critério:** artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigo 24, incisos I e II da da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Evidências:** Requisição nº 01/2013, Declaração do Supervisor da Divisão e Controle de Compras e ausência de processos licitatórios na relação de licitações no Sistema Aplic-2013.
- **Efeitos:** Não observância do princípio da isonomia e da concorrência.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

Achado 07: GB 02 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

- **Situação encontrada:** Houve três inexigibilidades (03/2013, 04/2013 e 05/2013) com base no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), que assim se apresenta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Tais inexigibilidades tiveram como objeto a contratação de artista para celebração de shows em eventos culturais no Município de Nova Marilândia, no entanto, não se verificou conformidade entre situação fática e a previsão legal, pois tal objeto não se enquadra como fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

- **Critério:** artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Evidências:** Justificativas para as inexigibilidades de licitação (Anexo XXIV - Documentação Comprobatória).
- **Efeitos:** Desrespeito aos princípios da isonomia, moralidade e eficiência.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).”

04) Contratos

“Com a finalidade de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).
2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.
3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.
4. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.
5. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).
6. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

Integraram a amostra analisada os contratos relacionados no Anexo VII.”

05) Encargos Previdenciários

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dos encargos previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).

Integraram a amostra analisada as despesas relacionadas no Anexo XXI.”

06) Dívida Ativa

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).
3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Achado 08: BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

- **Situação encontrada:** Em 2012 foi aprovada Lei Federal nº 12.767/2012, que alterou o artigo 2º da Lei de Protestos de Títulos (lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), permitindo aos entes políticos (Prefeituras, Estados e Distrito Federal e União) a protestar títulos de dívida ativa em cartórios extrajudiciais.

E, tendo em vista que a Corregedoria Geral Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou, através do Provimento nº 13/2013-CGJ, que fossem arquivadas as Execuções Fiscais Municipais e Estaduais de valor inferior ao equivalente a 15 (quinze) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), deve-se buscar outras providências Com a finalidade de que os créditos de dívida ativa não sejam perdidos.

Uma providência é a utilização do instrumento do protesto extrajudicial, que vem sendo adotado com sucesso em vários municípios e estados brasileiros, tais como Paraná.

O procedimento está previsto na Lei n.º 9.492/1997, alterada pela Lei n.º 12.767/2012, que fez constar no rol dos títulos sujeitos a protesto a certidão da dívida ativa. A União, alguns Estados e Municípios já adotam, com bons resultados, esse meio de cobrança. No Paraná, a medida foi estabelecida pelo Decreto Estadual n.º 8.789/2013 e regulamentada pela Procuradoria do Estado na Resolução n.º 178/2013.

Acrescenta-se que a Resolução(s) de Consulta nº 19/2011 (DOE 24/03/2011) estabeleceu que:

O Estado e os municípios de Mato Grosso são isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que forem interessados, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 7.081/98, com alterações



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

posteriores.

No caso do protesto extrajudicial de certidão da dívida ativa, as custas e emolumentos devem ser pagos exclusivamente pelo devedor.

Ou seja, não há custos para o Município quando adota esse tipo de cobrança.

Acrescenta-se que não foram constatadas ações administrativas e/ou judiciais a fim de cobrar a dívida ativa inscrita pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

- **Critério:** art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80.
- **Evidências:** Ausência de providências administrativas e/ou judiciais quanto a protesto de títulos de dívida ativa inscritos.
- **Efeitos:** Arrecadação de títulos de dívida ativa a menor do que o possível em decorrência da não adoção das medidas possíveis.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).”

07) Restos a Pagar

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formulou-se a questão adiante indicada:

1. Segundo o Sistema Aplic-2013 não houve cancelamento de restos a pagar processados pela autoridade competente no período auditado.

Integraram a amostra analisada os restos a pagar relacionados no Anexo XXIII.”

08) Educação

“Com a finalidade de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);”

09) Saúde

“Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012);
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93);

10) Bens Móveis e Imóveis

“Pela Portaria nº 076/2013, foram nomeados na Comissão Permanente de Recebimento de Bens e Serviços da Prefeitura Municipal Nova Marilândia.

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

questões adiante indicadas:

1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

Achado nº 09: EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- **Situação encontrada:** a Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não realiza controle de peças e manutenção de veículos públicos de forma individualizada das secretarias e departamentos, mas somente de forma geral pelo fato de não dispor de um informatizado ou modelo para que seja feito de forma individual, segundo declaração do Controlador Interno André Luiz Bueno Figueira (Anexo XXIV).

- **Critério:** art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.

- **Evidências:** Declaração do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (Anexo XXIV).

- **Efeitos:** ausência de controle e conhecimento sobre o custo de manutenção de veículos no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.

- **Responsáveis:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) e André Luiz Bueno Figueira (Controlador Interno).

2. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64)

Achado nº 10: CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

- **Situação encontrada:** Foram encontrados bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (Registro Patrimonial - RP).

- **Critério:** arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.
- **Evidências:** Anexo XVII - Relação dos Bens Permanentes Registrados de Forma Irregular.
- **Efeitos:** ausência de controle dos bens permanentes da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

3. Não houve alienação de bens no exercício de 2013;”

11) Prestação de Contas

“Com objetivo de se avaliar se a prestação de contas ao TCE-MT no exercício de 2013 ocorreu conforme a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07-TCE/MT).

Houve atraso de envio de informações do 1º e 2º quadrimestre apurados em Representação de Natureza Interna, conforme item 7.

Cumprе destacar os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT foram objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.”

12) Sistema de Controle Interno

“Com a finalidade de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Achado nº 11: EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

- **Situação encontrada:** as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação demonstrado no Anexo XIV.

- **Critério:** Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

- **Evidências:** Atraso do cronograma no Sistema Aplic-2013, conforme Anexo Anexo XIV.

- **Efeitos:** Ausência de implantação de controle interno de acordo com as normas do TCE-MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Responsável:** Prefeito Municipal Wener Klesley dos Santos e André Luiz Bueno Figueira (Controlador Interno)

4. Houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes.

Achado nº 12: JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

- **Situação encontrada:** Não está sendo realizada a correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

- **Critério:** Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal nº 649/2013 e Acórdão nº 1783/2003 (DOE 04/12/2003):

O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade.

Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem bilhetes de passagem; comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

A municipalidade poderá requerer outros documentos.

- **Evidências:** Anexos XIII e XXIV.
- **Efeitos:** Descontrole dos gastos com concessão de diárias.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) e Edna Souto de Oliveira (Tesoureira) e André Luiz Figueira (Controlador Interno).

Foram objeto de análise os seguintes sistemas administrativos de diárias, manutenção e controle de veículos, pessoal e licitações.

13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

“As contas de gestão prestadas em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:

Exercício	Teor da Decisão	Decisão
2011	JULGAR REGULARES, COM DETERMINACOES LEGAIS E GLOSAR	ACÓRDÃO Nº 400/2012 - TP
2012	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES E DETERMINACOES LEGAIS, MULTAR E GLOSAR	ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 - TP

Achado nº 13: KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

- **Situação encontrada:** Através da Portaria nº 15/2013 de 07/01/2013, o Sr. Rogério Anastácio Chaves foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT (Anexo XXIV), no entanto, tal fato vai de encontro ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II) pelo fato desse cargo ser de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo.

De acordo com a Lei Municipal nº 635/2013 (Regime Jurídico e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos – PCCS) as atribuições do cargo de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo:

Art. 23 – Compete à PROCURADORIA PÚBLICA MUNICIPAL E ASSESSORIA JURÍDICA E TÉCNICA LEGISLATIVA, representar e defender o Município de



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

NOVA MARILÂNDIA–MT, administrativa, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe o exercício de todas as atividades de consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Poder Executivo e seus órgãos de administração, cujas atividades serão desenvolvidas pela Procuradoria Jurídica Municipal e pela Assessoria Jurídica e Técnica-legislativa Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, sendo a assessoria especializada de contratos e convênios responsável pelo acompanhamento e confecção de todos os contratos e processos licitatórios pertinentes;

Art. 24 - São competências da Procuradoria Jurídica/Assessoria Jurídica e Técnica Legislativa:

- I - representar, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;*
- II - efetuar estudos e elaborar pareceres sobre licitações, contratos, Termos de Parcerias, Convênios e instrumentos congêneres, e assuntos que estejam sendo abordados pela Administração Municipal ou que seja motivo de consulta específica por qualquer Secretaria ou unidade municipal;*
- III - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa ou de qualquer outro crédito do Município, que não tenha sido liquidado nos prazos legais e regulamentares;*
- IV - acompanhar e orientar os procedimentos relativos aos cálculos de ações cíveis, trabalhistas e precatórios;*
- V - dar suporte e orientação, na sua esfera de competência, à Secretaria de Fazenda e Administração no que se referir a procedimentos de administração de pessoal;*
- VI - zelar pelo cumprimento das leis, decretos e demais normas que regulamentam o funcionamento, os direitos e os deveres na Administração Municipal, manifestando-se sobre proposituras e alterações da legislação municipal;*
- VII - manter atualizada a compilação da legislação Federal ou de qualquer outra esfera de poder, cientificando a Administração Municipal dos assuntos de seu interesse.*

Salienta-se que no Anexo II do PCCS verifica-se que no Quadro de cargos efetivos existe o cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual encontra-se vago.

- **Critério:** Constituição Federal, artigo 37, inciso II e Resolução(s) de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) .Acórdão(s) nº 100/2006 (DOE 15/02/2006):

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes.

- **Evidências:** Portaria de Nomeação do Assessor Jurídico e Técnico



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Legislativo (15/2013).

- **Efeitos:** Ausência de servidor efetivo para desempenhar funções de natureza permanente e que exigem efetividade e estabilidade do cargo.
- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

14) CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Achado nº 14: Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- **Situação encontrada:** Descumprimento das determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 - TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar.
- **Critério:** art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.
- **Evidências:** Item 5 (CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE)
- **Efeitos:** Descumprimento de determinações e recomendações do TCE-MT.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

- **Responsável:** Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal).

15. DENÚNCIAS

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

16. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

17. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração das seguintes impropriedades, assim descritas:

Senhor(es),

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

1 DB 02. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

1.1 A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **(Achado nº 01)**

2 GB 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Foram realizadas despesas sem prévia licitação, conforme declarações em anexo (Anexo XXIV), e ausência de processos licitatórios referentes a esses credores. Foram contraídas despesas acima do limite para dispensa de licitação do artigo 24, inciso I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (R\$ 8.000,00 para compras e serviços que não sejam de engenharia e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia). O total de despesas incorridas sem o devido processo licitatório monta a **R\$ 299.173,00. (Achado nº 06)**

3 KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1 Através da Portaria nº 15/2013 de 07/01/2013, o Sr. Rogério Anastácio Chaves foi nomeado ao cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Técnico Legislativo do Município de Nova Marilândia-MT, no entanto, tal fato vai de encontro ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II) pelo fato desse cargo ser de natureza permanente e, portanto, de provimento efetivo. **(Achado nº 13)**

4 Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 Não foi realizada a liquidação corretamente, pois não se sabe de qual



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

servidor é a rubrica aposta nos atestados de comprovação da efetiva prestação de serviços ou entrega de bens, conforme demonstra-se nas notas de empenho em anexo. **(Achado nº 04)**

5 GB 02 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 Houve três inexigibilidades (03/2013, 04/2013 e 05/2013) com base no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), mas com justificativas que não encontram amparo na legislação. **(Achado nº 07)**

6 BC 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

Não foram constatadas ações administrativas e/ou judiciais ou extra-judiciais (através de protestos em cartórios) a fim de cobrar a dívida ativa inscrita pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. (Achado nº 08)

7 CC 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Foram encontrados bens permanentes nas Secretarias da Fazenda, Controladoria e Administração sem o respectivo registro no patrimônio da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. **(Achado nº 10)**

8 Achado nº 14: Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 Foram descumpridas as determinações nº 2, 3 e recomendações 1 e 2 (Item 5 deste Relatório) proferida no ACÓRDÃO Nº 3.962/2013 – TP (Contas anuais de gestão de 2012) - data do julgamento: 13/08/2013, referente aos Achados de nº 06, 09 e 13 deste Relatório Técnico Preliminar.

Senhores(as),

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

Edna Souto de Oliveira (Sec. de Adm/Tesoureira) - período 01/01/2013 a 31/12/2013

9 JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Foram constatadas despesas ilegítimas com multas e juros de telefonia, energia elétrica (Rede Cemat), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuições Previdenciárias sobre Regime Geral e Próprio de Previdência Social (INSS e Previnom), decorrentes de atraso de pagamento. Tais despesas totalizaram o montante de **R\$ 12.513,45. (Achado nº 02)**

9.2 Foi realizado pagamento de despesas ilegítimas com alimentação e hospedagem, quando do deslocamento do Município de Nova Marilândia até Cuiabá, que montaram a **R\$ 2.511,76 e R\$ 9.619,47**, respectivamente, tendo em vista que o Prefeito Municipal e os assessores receberam diárias para que fosse suportada tal despesa. Portanto, devem retornar ao erário o montante de **R\$ 12.131,23. (Achado nº 03)**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Senhores,

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

Cleber Lima Souto (Contador) - período 01/01/2013 a 31/12/2013

10 DB 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Não foram retidas as contribuições previdenciárias sobre serviços de terceiros - pessoa física, devidas ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme Anexo VII. **(Achado nº 05)**

Senhores,

Wener Klesley dos Santos (Prefeito Municipal) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

André Luiz Bueno Figueira (Controlador Interno) – período 01/01/2013 a 31/12/2013

10. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1 A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não realizou controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada durante o exercício de 2013. **(Achado nº 09)**

11. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

11.1 As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não foram implantadas conforme o cronograma de implantação do controle interno. **(Achado nº 11)**

12. JC 16. Despesa_Moderada_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

12.1 Não está sendo realizada a correta prestação de contas das diárias, em desacordo com a Lei Municipal nº 649/2013 e os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **(Achado nº 12)**

Devidamente citados e no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor e os demais Responsáveis ofertaram defesa, as quais foram analisadas pela Equipe Técnica que emitiu a manifestação.

Em sede de Relatório Técnico de Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu pelo afastamento de **04 (quatro)** irregularidades imputas ao Gestor: **(I)** “A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia (MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **(Achado nº. 01) - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave**”; **(II)** “Houve três inexigibilidades (03/2013, 04/2013 e 05/2013) com base no inciso I do artigo 25 da lei 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações), mas com justificativas que não encontram amparo na legislação. **(Achado nº. 07) - GB 02. Licitação_Grave**”; **(III)** “Não foram constatadas ações administrativas e/ou judiciais ou *extra-judiciais* (através de protestos em cartórios) a fim de cobrar a dívida ativa inscrita pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(Achado nº. 08) - BC 06. Gestão Patrimonial_Moderada”; (IV) “A Prefeitura Municipal de Nova Marilândia não realizou controle de custos e de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada durante o exercício de 2013. (Achado nº. 09), - EB 05. Controle Interno_Grave.”.

Em ato sequente e em observância ao art. 141, §2º, RITCMT1 (alterado pela Resolução nº 18/2013, publicado em 20/08/2013), o Gestor e os demais Responsáveis foram notificados para apresentarem Manifestação Final acerca do citado Relatório Técnico de Defesa, as quais não foram ofertadas.

O Parecer Ministerial nº 2.145/2014, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou no sentido de julgar regulares com determinações legais; advertência; aplicação de multas e restituição ao erário, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. Wener Klesley dos Santos.**

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2014.